

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA, LANÇAMENTO E COBRANÇA

Rui Barbosa de Carvalho Santos¹

Há muito observo a iniciativa de diversas entidades sindicais, especialmente as patronais, com existência efetiva ou meramente cartorial, de executarem as pessoas que seriam, em tese, sujeitos passivos da contribuição sindical compulsória.

Em geral essas entidades publicam em jornais das capitais dos Estados (nem sempre em jornais de grande circulação) editais coletivos de cobrança e, assim, consideram os “devedores” em mora e ajuizam ações de cobrança, pelo rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho.

Qual é a natureza jurídica das contribuições sindicais compulsórias? Quem pode lançar tais contribuições? Quem pode cobrá-las? Qual a via processual adequada (ação de cobrança, ação monitória ou execução fiscal)?

Embora se possa encontrar algumas vozes dissonantes, a doutrina e a jurisprudência² amplamente majoritárias entendem que a contribuição sindical é uma espécie de tributo, pois se enquadra na definição oferecida pelo artigo 3º do CTN, segundo o qual tributo é a “prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Sérgio Pinto Martins nos dá a seguinte explicação quanto ao enquadramento da contribuição sindical como tributo:

Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho.³

Contudo, a contribuição prevista no artigo 578 da CLT e inserida no escopo do artigo 149 da Constituição da República é uma espécie anômala ou *sui generis* de tributo: é devida à União (sujeito ativo), mas tem como beneficiários finais as entidades sindicais, incluindo federações, confederações e centrais sindicais (arts. 592 a 594 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008). São sujeitos passivos dessa obrigação tributária todos aqueles que fizerem parte de uma determinada categoria profissional ou econômica, sindicalizados ou não.

Por ser tributo, tem como sujeito ativo o Poder Estatal, mais especificamente a União. E, certamente, poucas outras emanções do Poder Estatal (por exemplo, o Poder de Polícia) expressam de modo tão essencial a sua natureza, como o poder de impor o pagamento de tributos.

A questão tem sede constitucional e legal. Os entes sindicais são meros beneficiários da contribuição sindical e não os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária em questão. Por isso, não podem criar, nem lançar ou cobrar diretamente

1.Foi Procurador da Companhia Energética de Brasília – CEB e Procurador da Fazenda Nacional. É Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Formado em Direito pela UNICEUB (Brasília/DF). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (2005). Autor do livro “O BEM EM MAQUIAVEL”, 2007, Ed. VIVALI. Pós-graduado (MBA) em Gestão do Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas em 2010.

2.RE 496456 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 30/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma

3.MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical.. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 59.

tal contribuição, denominada (sem rigor técnico) "imposto sindical" no artigo 578 da CLT, salvo na hipótese do artigo 606 da mesma CLT, por meio do ajuizamento de execução fiscal instruída com a respectiva certidão de inscrição em Dívida Ativa.

Note-se que a lei autorizou unicamente o ajuizamento da execução fiscal, instruída com a certidão de inscrição em Dívida Ativa, ou seja, os entes sindicais, por expressa autorização legal, depois que a União fizer o lançamento e a cobrança administrativa da contribuição, poderão cobrar a contribuição por meio do ajuizamento da execução fiscal em face dos inadimplentes.

O artigo 119 do CTN diz que "Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento".

Em nada interfere na natureza do tributo o fato de serem as entidades sindicais as beneficiárias finais do crédito tributário constituído pelo lançamento da contribuição sindical. Nas palavras de Alfredo Augusto Becker:

Nenhuma influência exerce sobre a natureza jurídica do tributo, a circunstância de o tributo ter uma destinação determinada ou indeterminada; ser ou não ser, mais tarde, devolvido ao próprio e mesmo contribuinte em dinheiro, em títulos ou em serviços. Nada disto desnatura o tributo que continuará sendo juridicamente, tributo, até mesmo se o Estado lhe der uma utilização privada (não-estatal) e esta utilização privada estiver predeterminada por regra jurídica.⁴

No caso específico da Contribuição Sindical Rural, o lançamento e a cobrança passaram por diversas alterações legislativas nas últimas décadas, contudo, nenhuma dessas alterações transferiu para as entidades sindicais a legitimidade para fazer o lançamento tributário e constituir o título hábil à cobrança administrativa ou judicial dessa exação. A Contribuição Sindical Rural é da mesma natureza jurídica das demais contribuições sindicais que são genericamente chamadas pela CLT de "imposto sindical".

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Vieira de Mello Filho, em voto no AIRR-188340-56.2007.5.04.0741, publicado em 22/10/2010, fez importante digressão sobre a evolução legislativa do procedimento de lançamento e cobrança da contribuição sindical rural. Seguem alguns trechos do voto:

A contribuição sindical, de fato, ostenta a natureza tributária, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de tributo, cumpre perquirir se a Confederação Nacional da Agricultura tem competência para o lançamento desse tributo, cuja finalidade é a constituição do crédito tributário, identificando os sujeitos ativo e passivo da obrigação e apurando o crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

[...]

Conforme se verifica, o lançamento dos tributos é atividade obrigatória e vinculada, afeta exclusivamente à Administração Pública.

[...]

Sendo o lançamento atividade eminentemente administrativa, não pode ser delegado à Confederação Nacional da Agricultura. Dentro desse contexto é que deve ser analisada a possibilidade de a entidade sindical, de posse da guia de recolhimento da contribuição sindical por ela emitida, ajuizar ação monitória visando à constituição de título executivo judicial para a cobrança posterior dessa contribuição não paga

4. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário - 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, pg. 287-288.

pelo sujeito passivo da obrigação.

O simples fato de a Confederação ser destinatária de parte do recolhimento dessas contribuições, por força da distribuição da arrecadação de que trata o artigo 589 da CLT, não lhe autoriza emitir uma guia de recolhimento da contribuição sindical e pretender constituir um título executivo judicial mediante ação monitória, suprimindo a atividade administrativa de lançamento.

O artigo 606 da CLT legitima as entidades sindicais para a cobrança judicial da contribuição sindical em caso de falta de pagamento, mediante ação executiva. Nesse sentido estrito é que deve ser interpretado o disposto no artigo 605 da CLT, que determina a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias. Em nenhum momento, no entanto, a legislação autoriza que a entidade sindical efetue o lançamento do tributo, apurando sua liquidez e certeza, inclusive com a aplicação das penalidades cabíveis, e emita uma guia de cobrança para fins de provocar a atuação do Poder Judiciário a fim de que, em sede de ação monitória, constitua um título executivo judicial hábil à pronta execução do tributo.

[...]

O que importa é não haver autorização legal para se concluir que essas atividades passaram a ser exercidas pela Confederação Nacional da Agricultura. Isso porque se trata de ente privado, cujo exercício de atividade eminentemente administrativa não lhe compete. Aliás, o art. 142 do Código Tributário Nacional é expresso em afirmar que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Assim, a competência para o lançamento e constituição do crédito tributário permaneceu com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, adotando-se a outra linha de interpretação, tal *mister* retornou ao INCRA, por força do disposto no art. 24 da Lei nº 8.847/94, que, ao cessar a competência de administração dessas receitas pela Secretaria da Receita Federal, fez referência expressa ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71. [...]

Na verdade, pouco importa ao presente caso se a competência para o lançamento da contribuição sindical encontra-se na esfera da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do INCRA, pois essa discussão escapa do objeto destes autos. O que não se admite é a hipótese de existir um tributo sem o correspondente e obrigatório procedimento de lançamento e de constituição do crédito tributário, de modo a demandar que a Justiça do Trabalho atue em sede de ação monitória, ordinariamente, em substituição da administração pública, ou que se atribua a ente privado essas funções de cunho eminentemente administrativo.

[...]

No tocante ao lançamento e à constituição do crédito tributário, o texto extraído do voto do eminente Ministro Vieira de Mello Filho é bastante esclarecedor, pois deixa evidente que o lançamento e a constituição do crédito tributário são atividades administrativas privativas de autoridade.

Ora, isso significa que o ato de lançamento e, constituído o crédito, a sua inscrição em Dívida Ativa da União, não podem ser substituídos pelo ato de cobrança judicial direta, seja por ação monitória, ação de cobrança ou qualquer outra via judicial de cobrança, salvo, obviamente, a execução fiscal nos termos da

Lei 6.830/80.

É preciso dizer que o artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República referiu-se à possibilidade da cobrança de contribuição sindical prevista em lei e, por isso, se diz que ele recepcionou o artigo 578 da CLT, que instituiu essa modalidade de tributo. Mas, assim como os demais tributos, esse também está sujeito aos princípios, limites e normas inscritos na mesma Constituição Federal de 1988, relativos à Ordem Tributária.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional é expresso ao dizer que: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, se à autoridade tributária é atribuída a competência privativa para lançar o crédito tributário, sem o qual não há crédito algum regularmente constituído, como poderia uma entidade sindical, seja ela qual for, ajuizar ação de cobrança desse crédito? Não há crédito constituído nem tampouco título, por isso, não há falar-se em ação de cobrança ou em ação monitória.

Afastando de forma expressa a possibilidade de cobrança do "imposto sindical", sem o devido lançamento do crédito pela autoridade administrativa e sua inscrição em Dívida Ativa da União, o artigo 606 da CLT, como bem destacou o Ministro Vieira de Melo no voto transcrito acima, dispõe:

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A competência do Ministério do Trabalho ou de qualquer outra autoridade administrativa a quem a lei atribuir o lançamento e cobrança do "imposto sindical" não interfere na regra constitucional da liberdade de organização sindical e nem na regra da unicidade sindical, albergadas no artigo 8º, incisos I e II, da CF/88, pois a questão não se refere à definição de categoria profissional ou econômica e da base territorial de cada sindicato (objeto da norma instituidora da unicidade sindical), e nem à forma orgânica e à oportunidade de constituição das entidades sindicais, mas trata tão somente do procedimento de constituição válida do crédito tributário e cobrança desse crédito. Embora o "imposto sindical", por sua natureza mesma e não pela necessidade de formalização do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa, constitua uma forma de atrelamento das entidades sindicais ao Estado brasileiro.

Por isso, não estou dizendo que o "imposto sindical", irmão gêmeo da "unicidade sindical", seja benéfico à liberdade de organização sindical. Isso não. Resquícios persistentes da tradição fascista italiana de organização laboral e sindical no direito brasileiro, desde a Constituição de 1937 (conhecida como "Polaca" devido ao seu caráter autoritário), sob a qual foi editada a Lei Sindical veiculada pelo Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, inspirada na "*Carta del lavoro*"⁵, esse tributo (assim como a regra da unicidade) constitui a viga mestra da estrutura sindical corporativa verticalizada, cartorial, atrelada ao Estado e dele dependente. O "imposto sindical" estimula e viabiliza a organização de entidades sindicais sem a necessidade da

5.Documento de 1927, onde o Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini apresentou as linhas de orientação que deveriam guiar as relações de trabalho na sociedade, especialmente no tocante às relações entre patrões, trabalhadores e Estado, fixando o princípio político de que os sindicatos são entes de colaboração com o Estado.

filiação e agregação de associados (filiados). Permite a existência de entidades sem legitimidade política nas categorias supostamente representadas. Em poucas palavras, permite a existência de entidades sindicais, de trabalhadores ou de patrões, meramente cartoriais e burocratizadas.

Não se pode confundir o fato gerador, que nos termos do artigo 114 do CTN é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária (*in casu*, pertencer a uma categoria econômica ou profissional – estar enquadrado sindicalmente), com o lançamento do tributo, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN).

Com mais razão, não se pode confundir o fato gerador com a exigibilidade administrativa ou judicial de crédito resultante do lançamento tributário. O procedimento de lançamento do assim denominado “imposto sindical” é da competência exclusiva da Administração Pública Federal e isso não foi modificado pela Constituição da República (de 1988), ao contrário, o artigo 8º, inciso II, apenas admitiu a instituição da contribuição sindical de natureza tributária, sem excepcioná-la das regras previstas no artigo 145 e seguintes.

Por isso, também o artigo 606 foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, entendendo o Ministério do Trabalho que a ele não cabe o lançamento desse tributo em razão do que dispõe o já citado artigo 8º, inciso I da CF/88 (admitindo-se em tese a possibilidade do órgão administrativo fazer um juízo desse jaez), caberá à lei complementar (*de lege ferenda*), nos termos do artigo 146, III, “b”, da Lei Fundamental, dispor sobre a obrigação, lançamento e crédito, relativos à contribuição sindical.

Como se viu acima, lançamento não é ato único, é procedimento, como bem esclarece a leitura do artigo 142 do CTN. E é procedimento contraditório, ou seja, à autoridade cabe realizar o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, etc., mas está obrigada a notificar o sujeito passivo para que, caso queira, impugne o lançamento total ou parcialmente, podendo recorrer da decisão administrativa resultante do procedimento (artigo 145 do CTN). Em suma, o procedimento de lançamento deve respeitar o devido processo legal, em sua acepção constitucional (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República)⁶.

Não bastasse a clareza do CTN e a longa tradição jurídica brasileira no sentido de que o lançamento tributário e a inscrição do crédito em Dívida Ativa são atos privativos de autoridade, a Constituição da República, em seu artigo 150, refere-se unicamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando dispõe sobre os limites da atividade tributária, as garantias dos cidadãos e os princípios da Ordem Tributária. Não há, por razões óbvias, regras relativas ao suposto direito de entidades sindicais lançarem e cobrarem diretamente tributos.

A competência (da autoridade administrativa) para constituir o crédito tributário tem matriz constitucional, e não pode ser transferida para os órgãos do poder judiciário por meio de ações de cobrança ou monitorias. Não se pode cobrar crédito tributário não lançado, não constituído, inexistente, portanto.

Também não se pode confundir o fato gerador com o próprio crédito já constituído, após regular procedimento administrativo de lançamento, e de inscrição em Dívida Ativa da União quando for o caso. O que confere exigibilidade ao crédito tributário não é a ocorrência do fato gerador, mas a sua constituição por meio do

⁶Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

procedimento de lançamento realizado pela autoridade administrativa competente, e o que permite a sua execução judicial é a inscrição em Dívida Ativa, cuja certidão é título indispensável ao manejo da ação judicial de execução fiscal.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 141 do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

É necessário chamar a atenção para o fato de o lançamento ser procedimento obrigatório, vinculado e privativo da autoridade administrativa. Sem ele, o crédito não será regulamente constituído e não poderá ser cobrado administrativamente. E sem a inscrição em Dívida Ativa não poderá ser cobrado judicialmente, não sendo o juiz a autoridade competente para homologar o "lançamento" por meio de ação monitória ou de ação de cobrança e, menos ainda, para suprir a inexistência da formalidade de inscrição da dívida e extração do título executivo (certidão).

O § 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80 dispõe que "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito".

Ainda mais incisivo quanto à natureza procedimental, vinculada e obrigatória do lançamento tributário, é o artigo 201 do CTN que, definindo o que vem a ser Dívida Ativa, dispõe:

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, **depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.**

O CTN refere-se a processo regular (administrativo) e não admite interpretação que substitua o processo administrativo de lançamento pela mera cobrança extrajudicial ou judicial feita pela entidade sindical. Nesse sentido, as cartas de cobrança e os **editais coletivos**, muito utilizados pelas entidades sindicais para "legitimar" o ajuizamento das ações de cobrança das contribuições sindicais, são imprestáveis como atos de lançamento tributário, porque tais entidades não têm legitimidade para realizar o lançamento, que é atividade típica e privativa da Administração Pública.

A publicação de editais, obrigatória, nos termos do artigo 605 da CLT, não supre a notificação pessoal do sujeito passivo, nos termos do artigo 145 do CTN, e não pode traduzir mera simulação, sem a clara e específica qualificação do sujeito passivo.

Merece especial relevo a questão da notificação pessoal do sujeito passivo, pois a prática forense tem registrado que a maioria absoluta dos demandados somente tomam conhecimento de que são "devedores" da contribuição sindical relativa a vários exercícios, quando são notificados pela Justiça do Trabalho, e muitos, sem saber bem do que se trata, apavorados, fazem acordo na primeira audiência, até porque, não possuem mínimas condições de aduzir defesa, são pequenos comerciantes individuais, pequenos proprietários rurais, pequenas empresas comerciais, ou até mesmo empresas que já não mais existem de fato, pessoas simples, surpreendidas pela citação para se defenderem em ação judicial de cobrança do tributo que sequer obedeceu o procedimento formal de lançamento.

Em voto lapidar nos autos do RR-62600-20.2008.5.09.0093, publicado em 20/08/2010, a Ministra do e. TST, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fez as seguintes

asserções sobre a necessidade de notificação pessoal do sujeito passivo para que se faça o regular lançamento do tributo:

A controvérsia reside em aferir se a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, conforme preceitua o art. 605 da CLT, é suficiente para que se tenha por observado o princípio da publicidade da cobrança do tributo.

[...]

A contribuição sindical rural, como modalidade de tributo, pressupõe regular lançamento para a constituição do crédito. Uma das fases do lançamento, a par da citada legislação tributária, é a notificação do sujeito passivo, a fim de que sejam os devedores cientificados da necessidade de recolher a contribuição sindical.

[...]

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a ausência de notificação pessoal do sujeito passivo torna inexistente o crédito tributário e acarreta a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança.

[...]

Desse modo, consignado no acórdão regional que os Autores não comprovaram a notificação pessoal do Réu, tem-se por indevida a cobrança pretendida, por impossibilidade jurídica do pedido.

SÚMULA 396 DO STJ

A Súmula 396 do Superior Tribunal de Justiça traz o seguinte enunciado: "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural".

Numa leitura apressada essa súmula parece legitimar amplamente a entidade sindical a arrecadar a contribuição sindical rural. Mas, a própria CLT já trazia de forma expressa essa possibilidade, pois o artigo 606, em sua primeira parte diz que "As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial".

Ocorre que cobrança e lançamento não são as mesmas coisas. O artigo 606, na parte final, dispõe que a cobrança (pelas entidades sindicais) será feita "mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Portanto, salvo se entendermos que o STJ alterou a natureza jurídica da contribuição sindical rural e agregou ao termo "cobrança" o sentido de constituir o crédito, a Súmula 396 apenas reafirmou que o artigo 606 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, de 1988, e que as entidades sindicais têm legitimidade para cobrar o crédito resultante da incidência da contribuição sindical, regularmente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS E PARCELAMENTOS

As entidades sindicais buscam avidamente acordos nos quais oferecem descontos e parcelamentos que são de todo estranhos e sem lastro legal, pois as entidades sindicais não têm permissão legal (e nos termos do artigo 146, III, "b", da CF/88, há de ser por lei complementar) para promoverem renúncia, redução ou mesmo parcelamento do crédito tributário.

É importante insistir em que os descontos e parcelamentos concedidos

pelas entidades sindicais em acordos judiciais não encontram qualquer respaldo na lei. Segundo dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica", não sendo, pois, a entidade sindical autorizada a promover transações sobre o crédito tributário.

AS VIAS DE COBRANÇA UTILIZADAS PELAS ENTIDADES SINDICIAS

A ação de cobrança não é instrumento hábil à constituição de crédito tributário (tanto quanto a ação monitória). Nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será por ela regida e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Assim, a certidão de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União é condição "*sine qua non*" para a propositura da cobrança judicial do denominado "imposto sindical". Por isso, ausentes as formalidades de lançamento e constituição válidos do crédito tributário, assim como ausente a certidão de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União (artigo 606 da CLT), há efetiva impossibilidade jurídica do pedido nas ações de cobrança (ou ações monitórias) ajuizadas por entidades sindicais para a cobrança da contribuição sindical.

A par da impossibilidade jurídica do pedido, é manifesta a inadequação do procedimento sumaríssimo para a tramitação de tais cobranças, pois não se pode cobrar tributos por meio de Reclamação Trabalhista de Rito Sumaríssimo (artigo 852-A da CLT), muito menos ser requerida homologação de acordo sobre créditos sequer constituídos e sem autorização legal, sendo a execução fiscal a via adequada e somente possível quando fundada em certidão de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União. Por fim, é manifesta a ilegitimidade de entidade sindical para residir no polo ativo de reclamação trabalhista de rito sumaríssimo na qual se pleiteia o pagamento de tributos federais não lançados.

CONCLUSÃO

Ao que parece, a União tem pouco interesse na regulamentação adequada da contribuição sindical, pois a receita resultante tem como beneficiários finais as entidades sindicais.

Também as entidades sindicais parecem ter pouco interesse na regulamentação, já que têm conseguido arrecadar importantes somas a baixo custo e sem submissão aos princípios e limites constitucionais aplicáveis à matéria tributária.

Há evidente necessidade de se construir pela via jurisprudencial formas de compatibilização da cobrança dessa exação com os princípios e normas constitucionais que regulam e limitam o poder de tributar do Estado.